

Servidor público - Processo administrativo - Sanção disciplinar - Demissão - Esferas criminal e administrativa - Independência

Ementa: Administrativo. Servidor público. Processo administrativo. Sanção disciplinar de demissão. Independência das esferas criminal e administrativa.

- É possível a instauração concomitante de ação penal e de procedimento administrativo disciplinar contra servidor público, a partir do mesmo fato, bem como a prolação de decisões, em cada âmbito, com resultados diferentes, porquanto as esferas de responsabilização penal e administrativa são independentes, bem como suas razões e consequências.

- A demissão disciplinar é cabível mediante processo administrativo prévio e regular, que observou o contraditório e o direito à ampla defesa.

- A valoração motivada de provas e indícios fortes desfavoráveis ao acusado, com rejeição justificada dos elementos apresentados e suscitados pela defesa, inviabiliza o acolhimento da tese de que a decisão proferida no processo administrativo disciplinar é contrária ao conjunto probatório.

Recurso não provido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.008287-2/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: R.M.P.C. -
Apelado: Estado de Minas Gerais - Relator: DES. ALMEIDA MELO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 6 de agosto de 2009. - Almeida Melo - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALMEIDA MELO - Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A sentença de f. 828/834-TJ julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, visando à anulação do ato de demissão do autor, sua reintegração ao serviço público, com os respectivos direitos e vantagens, e ao recebimento dos vencimentos de demais verbas do período em que ficou afastado do exercício do cargo público.

O recorrente diz que a decisão final proferida no processo administrativo disciplinar, que ensejou sua demissão, foi injusta e contrária aos elementos produzidos, uma vez que não ficou provado o delito que lhe foi atribuído. Afirma a possibilidade do controle de mérito dos atos administrativos punitivos pelo Poder Judiciário, inclusive sobre os aspectos da proporcionalidade e da razoabilidade. Aduz que seus acusadores no processo administrativo se retrataram e que nada presenciaram em desabono à sua conduta funcional. Pede a reforma da sentença e a consequente procedência do pedido inicial (f. 489/502-TJ).

Extrai-se dos autos que ao apelante, que exercia o cargo de carcereiro da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, foi aplicada a pena de demissão, por transgressão disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 158, II, da Lei Estadual nº 5.406/69 (f. 26-TJ).

A decisão administrativa impugnada se baseou em relatórios fundamentados do processo administrativo instaurado contra o recorrente, que lhe imputaram a prática de transgressão grave, consistente em indícios fortes de subtração de peças no depósito de veículos em que estava lotado para o exercício de suas funções.

Não se alega nem se demonstra a falta de observância das garantias do contraditório e da ampla defesa no referido processo disciplinar.

Não se verifica, também, que no processo criminal a absolvição do apelante decorreu de conclusão sobre a inexistência da autoria a ele imputada.

De acordo com a decisão reproduzida às f. 322/324-TJ, o recorrente foi absolvido por insuficiência das provas para determinar certeza do seu efetivo concurso para a prática do delito.

A absolvição criminal do apelante ocorreu com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal e não tem repercussão na esfera administrativa.

Saliento que não há impossibilidade de instauração concomitante de ação penal e de procedimento administrativo disciplinar para apuração e punição em torno do mesmo fato nem de decisões, em cada âmbito, com resultados diferentes, porquanto as esferas de responsabilização penal e administrativa são independentes, bem como suas motivações e consequências.

As sanções penais e administrativas consubstanciam providências autônomas pela prática de ilegalidade por servidor público (STF - MS 22155/GO, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 24.11.2006, p. 64):

[...] As decisões emanadas do Poder Judiciário não condicionam o pronunciamento censório da Administração Pública nem lhe coarctam o exercício da competência disciplinar, exceto nos casos em que o juiz vier a proclamar a inexistência de autoria ou a inocorrência material do próprio fato, ou, ainda, a reconhecer a configuração de qualquer das causas de justificação penal. - O exercício do poder disciplinar, pelo Estado, não está sujeito ao prévio encerramento da *persecutio criminis* que venha a ser instaurada perante

órgão competente do Poder Judiciário. As sanções penais e administrativas, qualificando-se como respostas autônomas do Estado à prática de atos ilícitos cometidos pelos servidores públicos, não se condicionam reciprocamente, tornando-se possível, em consequência, a imposição da punição disciplinar, independentemente de prévia decisão da instância penal.

No mesmo sentido:

Mandado de segurança. Servidor público. Demissão após processo administrativo disciplinar. Legalidade da punição. Aplicação do art. 41, § 1º, da Constituição Federal c/c art. 132, I, IV, X e XI, da Lei 8.112/90. - 1. A materialidade e a autoria dos fatos ilícitos deverão ser apuradas em processo administrativo disciplinar regular, assegurando ao imputado a ampla defesa e o contraditório. - 2. A Administração deverá aplicar ao servidor comprovadamente faltoso a penalidade cabível, na forma do art. 41, § 1º, da Constituição Federal c/c com o art. 132, I, IV, X e XI, da Lei nº 8.112/90. - 3. Inexistência de agressão a direito líquido e certo do impetrante, uma vez que as decisões estão em perfeita consonância com a norma legal aplicada. - 4. A ausência de decisão judicial com trânsito em julgado não torna nulo o ato demissório, pois a aplicação da pena disciplinar ou administrativa independe da conclusão dos processos civis e penais, eventualmente instaurados em razão dos mesmos fatos. - 5. Segurança indeferida (MS nº 21705/SC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 16.04.1996).

Logo, neste caso, a absolvição do recorrente no processo criminal não se transfere ao procedimento administrativo disciplinar, que foi regularmente instaurado e concluído.

Como salientado acima, a decisão administrativa impugnada está motivada nos dados do processo disciplinar, inclusive para rejeitar a sugestão de um dos membros da Comissão Processante, que opinou pela absolvição do recorrente, ao entendimento de que, a despeito dos indícios, sua participação nos fatos investigados não ficou cabalmente apurada (f. 305/309-TJ).

Nos fundamentos do ato conclusivo do processo administrativo, o Corregedor-Geral de Polícia indicou os elementos que determinaram seu convencimento sobre a participação do apelante na prática delituosa e rejeitou motivadamente os depoimentos de retratação invocados pela defesa, por sugerirem a prática de falso testemunho (f. 310-TJ).

Logo, a valoração fundamentada de provas e indícios fortes desfavoráveis ao acusado, com rejeição justificada dos elementos apresentados e suscitados pela defesa, torna inviável a assimilação da tese de que a decisão administrativa é contrária ao conjunto probatório do processo disciplinar.

Em situações da espécie, o ato administrativo enseja censura somente quando manifesta a falta de vinculação entre sua fundamentação e suas consequências.

Portanto, subsiste a conclusão da decisão de primeiro grau.

Nego provimento ao recurso.
Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JOSÉ FRANCISCO BUENO e AUDEBERT DELAGE.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...